

A MÁ VALORAÇÃO DA PROVA E O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

POOR EVIDENCE ASSESSMENT AND THE SUITABILITY OF “RECURSO DE REVISTA” FOR ADJUDICATION LACKING REASONING

Pedro Paulo Teixeira Manus*

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro**

RESUMO: O presente artigo visa destacar a diferença entre a negativa de prestação jurisdicional, que dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e a má valoração da prova, que poderá ser objeto de recurso de revista somente no mérito quando, no caso concreto, há condições para análise do correto enquadramento jurídico. Destaca o artigo também a função do TST, o que torna inviável a discussão quanto ao inconformismo da análise dos fatos e provas, ao contrário do reenquadramento jurídico dos fatos.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso de Revista. Negativa de Prestação Jurisdicional. Má Valoração da Prova. Reexame de Fatos e Provas. Reenquadramento Jurídico dos Fatos.

ABSTRACT: *the purpose hereof is to highlight the difference between adjudication lacking reasoning, which gives way to appealing to the Superior Labor Court (TST) through an appeal named “recurso de revista” for violation of article 93, item IX, of the Federal Constitution, and poor evidence assessment, which may be the object of such appeal only concerning merits when, in the concrete case, there is basis to analyze the proper framing under a legal provision. Also, this article approaches the role of “TST”, which renders impracticable to appeal on grounds of assessment of facts and evidence, but not on the framing of such facts under the appropriate legal provision.*

KEYWORDS: *Recurso de Revista. Adjudication Lacking Reasoning. Poor Evidence Assessment. Grounds of Assessment of Facts and Evidence. Appropriate Legal Provision.*

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal Regional deixa de apreciar um fato ou uma prova existente nos autos. Nessa hipótese, caberá à parte apresentar embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema e, se persistir a omissão, caberá recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT, conforme já pacificado pelo

* *Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho; vice-reitor da PUC-SP; professor dos cursos de mestrado e doutorado da PUC-SP; advogado.*

** *Advogado, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP; coordenador e professor dos cursos de pós-graduação da EPD – Escola Paulista de Direito.*

TST por meio da Súmula nº 459, abaixo transcrita:

“Súmula nº 459 do TST

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/88.”

A oposição de embargos de declaração é condição essencial para apreciação da preliminar no TST, conforme estabelece o art. 896, § 1º-A, inciso IV, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.”

Sobre referido dispositivo legal foram editados dois enunciados no Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, realizado em março de 2018, com a seguinte redação:

“Enunciado 218. (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT) É condição para a discussão de negativa de prestação jurisdicional em sede de Recurso de Revista a oposição de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, pois o art. 896, § 1º-A, IV, da CLT criou um requisito formal que impede a interposição direta de Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso Ordinário.”

DOCTRINA

“Enunciado 219. (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT) Preexistindo discussão acerca de questão fática, não há que se falar em prequestionamento ficto, cabendo à parte recorrente, quando da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, transcrever o trecho dos embargos de declaração em que se requereu o pronunciamento do Regional, bem como o trecho da decisão regional que negou provimento ao recurso.”

A dificuldade na prática é de distinguir a negativa de prestação jurisdicional com o inconformismo pela má apreciação da prova.

Ainda que o Regional entenda desnecessário um determinado fato para sua conclusão, não pode deixar de consigná-lo, por ser instância soberana na análise dos fatos e provas. Ao Tribunal Superior do Trabalho é vedado reanalisar fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), porém caberá ao Tribunal Superior analisar o correto enquadramento jurídico dos fatos estampados pelo acórdão regional.

E, por esse motivo, é imprescindível a apreciação de todos os fatos e provas dos autos.

Exemplo prático citamos recente processo julgado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em que se discutia a validade da PLR paga. Sustentava o reclamante tratar-se de fraude por ter sido pago sem observância dos requisitos exigidos na lei. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que em razão da previsão em norma coletiva, não havia fraude a ser declarada. Contudo, deixou de apreciar fatos essenciais, o que motivou o TST a conhecer do recurso de revista e declarar a nulidade do acórdão regional, em acórdão da lavra da Ministra Kátia Magalhães Arruda, sob os seguintes fundamentos:

“De igual modo, o TRT, apesar de registrar a alegação da parte já no acórdão de recurso ordinário e de ter sido novamente instado a respeito mediante embargos de declaração, não examinou a alegação de que a reclamada pagou PLR nos períodos em que apresentou prejuízo ou resultado negativo.

Além disso, a Corte Regional não se manifestou acerca:

a) da alegação de que os acordos de PLR, relativos aos anos de 2012 e 2013, foram celebrados após o início da apuração dos valores devidos; e b) do fato de não terem sido carreados aos autos os acordos de PLR relativos aos anos de 2014 e 2015. Ressalta-se que tais premissas são fundamentais para se perquirir se foram atendidos os critérios e regras pertinentes ao pagamento do PLR.” (Autos 1000472-74.2016.5.02.0702)

DOCTRINA

Ou seja, para que o Tribunal Superior do Trabalho possa analisar o mérito da PLR (no exemplo acima citado) necessário se faz o regional apreciar os fatos incontroversos discutidos nos autos, conforme determinou o acórdão do TST.

Em outros julgados, também por negativa de prestação jurisdicional, assim fundamentou o TST:

“Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argui, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o Tribunal Regional se manteve silente quanto ao exame das matérias objetos dos referidos aclaratórios – juntada de documento novo para comprovação do fato constitutivo de seu direito e comprovação, pela Reclamada, do efetivo fornecimento, controle de uso e qualidade dos equipamentos de proteção, nos termos da Portaria GM nº 3.214/78. Indica, para tanto, violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, contrariedade à Súmula nº 8/TST, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista merece conhecimento.

Há omissão no julgado quando o órgão julgador deixa de analisar questões fáticas e jurídicas relevantes para o julgamento – suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. (3ª Turma, ARR-2028-55.2014.5.02.0070)

Como se vê, o Regional manteve a improcedência do pedido de pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias com base apenas no que dispõe o Plano de Cargos e Salários, que qualifica o cargo de gerente adjunto como cargo de confiança, além do fato de a reclamante perceber gratificação de função não inferior a 1/3 da remuneração. Não analisou o pedido sob o enfoque das tarefas efetivamente realizadas pela reclamante.

(...)

Destarte, é preciso que o Regional responda aos questionamentos feitos pela reclamante nos embargos de declaração, esclarecendo, a partir das tarefas desenvolvidas pela reclamante como gerente adjunta, sobre a existência ou não de fidúcia especial.

(...)

DOCTRINA

Tais aspectos fáticos são de suma importância para se definir a natureza jurídica da verba auxílio-alimentação e, em consequência, sua integração ou não ao salário.

Considerando, pois, que o Regional não se pronunciou sobre questões fáticas essenciais ao deslinde do feito, deve ser reconhecida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF.” (2ª Turma, ARR-1105-21.2011.5.15.0022)

A apreciação de todos os fundamentos se faz necessária não só para que se possa levar ao TST a discussão quanto ao correto enquadramento jurídico dos fatos, mas também, e principalmente, em razão do princípio constitucional do devido processo legal, que exige do Poder Judiciário não só a motivação de suas decisões, bem como a análise sobre todos os fatos e provas existentes nos autos.

A principal função do TST é a de uniformizar a jurisprudência nacional, com base, evidentemente, nas premissas fáticas e nas provas constantes nos acórdãos regionais, ante a vedação de reanálise de fatos e provas. Em outras palavras, a partir dessa premissa é possível o TST enfrentar o mérito sobre o prisma do correto enquadramento jurídico dado pelo regional.

Essa importante distinção (reexame de fatos e provas e o reenquadramento jurídico dos fatos) é bem explicada pelos autores Kátia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem:

“Conforme registrado nos primeiros tópicos, o recurso de revista tem natureza jurídica de recurso extraordinário, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência, protegendo o direito objetivo (interpretação da norma/matéria eminentemente de direito), de modo a prestigiar a segurança jurídica. Assim, cabe à Corte Superior rever a tese jurídica adotada no acórdão recorrido, a partir de premissas fático-probatórias já assentadas, bem ou mal, pelo TRT. A Corte Regional é soberana na apreciação do conteúdo da prova e na respectiva valoração, assim como tem a última palavra quando se trata de afirmar ou negar a existência de um fato controvertido. Há duplo grau de jurisdição, quanto aos fatos e provas, nas instâncias ordinárias. O TST não é terceiro grau de jurisdição, mas grau especial, extraordinário. O TRT analisa os fatos e provas e lhes dá o enquadramento jurídico. A Corte Superior verifica se deve permanecer ou não o enquadramento jurídico dado aos fatos e provas na decisão recorrida.

DOCTRINA

Em síntese, se o recorrente pretende discutir a conclusão do TRT a respeito da valoração do conjunto fático-probatório, o caso não é, materialmente, de tese jurídica a ser confrontada. A matéria de direito a ser examinada no TST pressupõe que as premissas fático-probatórias levadas em conta pela Corte Regional não sejam objeto de inconformismo do recorrente na Corte Superior, quer dizer, é preciso que, partindo dos fatos e provas produzidas, esteja em debate somente o enquadramento jurídico do caso concreto.”¹

Por tal motivo, deve o Tribunal Regional do Trabalho não só expor os fundamentos do seu convencimento, como também explicitar no acórdão toda matéria fática discutida pelas partes de forma a permitir que as partes discutam o correto enquadramento jurídico e, portanto, a correta aplicação da Lei no caso concreto, sob pena negativa de prestação jurisdicional.

Segundo Odonel Urbano Gonçalves e Pedro Paulo Teixeira Manus:

“Revolvimento de fatos ou reapreciação da prova não são possíveis no recurso de revista. O Tribunal Superior do Trabalho, no seu julgamento, apoia-se no quadro fático traçado pelo Tribunal Regional do Trabalho. É o que igualmente ocorre no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça quando, respectivamente, apreciam o cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial; aqui também não se toca no quadro fático traçado na instância inferior (ordinária).”²

O reenquadramento jurídico dos fatos nada mais é do que a análise da matéria de direito com base nos fatos estampados no acórdão Regional. Nesse sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOLDURA FÁTICA. INTANGIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES. No julgamento de recurso de natureza extraordinária, há de se distinguir entre o revolvimento de fatos e provas coligidos na fase de instrução e o enquadramento jurídico da matéria contida no próprio acórdão impugnado. A vedação limita-se ao assentamento de moldura fática diversa da retratada pela Corte de origem para, à mercê de acórdão inexistente, concluir-se pelo conhecimento do recurso.” (RE 182.555/MG, DJ 24.05.96)

1 ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2012. p. 71.

2 GONÇALES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 47.

DOCTRINA

Sobre essa questão, assim é a conclusão de Kátia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem:

“Em resumo, a sistemática é a seguinte: se o TRT diz que houve a prova do fato, não pode o TST afirmar que a prova não teria sido produzida – isso é discussão vedada pela Súmula nº 126 do TST; diferentemente, se a Corte Regional decide que houve a prova do fato, e, daí, interpretando a norma em debate, reconhece o efeito jurídico ‘A’, pode o TST concluir, levando em conta as premissas fático-probatórias constantes na decisão recorrida, que a interpretação da norma em debate leva ao reconhecimento do efeito jurídico ‘B’.

Se o conteúdo do documento, do testemunho, do depoimento, do laudo pericial, bem assim de quaisquer outras espécies de prova, estiver transcrito na decisão recorrida (com ou sem aspas), o TST pode levá-lo em consideração para dar o enquadramento jurídico que achar adequado ao caso concreto. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST somente haveria se a Corte Superior, ultrapassando as informações contidas no acórdão recorrido, fosse retroceder à fase de instrução para diretamente estudar as provas.

Todavia, embora a verdade processual seja aquela fixada no segundo grau de jurisdição, deve-se ter especial atenção para aqueles acórdãos nos quais o TRT afirma peremptoriamente que houve a prova do fato alegado, mas, ao registrar os fatos e provas a partir dos quais decidiu, acaba demonstrando flagrantemente que a conclusão assentada não se sustenta. Nesse caso, pode o TST conhecer da controvérsia trazida ao seu exame, não resolvendo fatos e provas, mas, sim, dando-lhes outro enquadramento jurídico.

Exemplo: o TRT afirma textualmente que ficou provado que a reclamante era empregada doméstica. Aí, quando discorre sobre os motivos que levaram à sua conclusão, diz que ficou demonstrada a prestação de serviços como diarista, um dia por semana, em residência familiar, durante seis meses. Nesse caso, não importa que a Corte Regional tenha dito: ‘houve prova’. O que se leva em conta, para o fim de conhecimento do recurso de revista, é que a prestação de serviços, nas circunstâncias registradas pelo TRT, por si mesmas, não levam ao reconhecimento do vínculo de emprego, conforme a atual jurisprudência do TST. Isso é matéria de direito. Logo, não se aplica a Súmula nº 126 do TST.

Em outro exemplo, estando em discussão uma norma coletiva, se o TRT diz que ela não prevê o direito alegado pelo reclamante, e

não a transcreve no acórdão recorrido (ou não faz o resumo fático do seu conteúdo), o TST não pode chegar à conclusão contrária. Mas, se o conteúdo da norma coletiva consta da decisão recorrida (seja mediante transcrição, seja mediante o resumo fático registrado pela Corte Regional), pode o TST examinar a matéria, tanto no que diz respeito ao sentido e ao alcance do ajuste coletivo firmado (art. 896, *b*, da CLT) quanto no que se refere ao controle da sua legalidade (art. 896, *c*, da CLT), sem o óbice da Súmula nº 126 do TST.”³

Isso significa que a reapreciação da prova é vedada em sede de recurso de revista, contudo, o correto enquadramento jurídico dos fatos se traduz em análise de matéria de direito. Daí porque ao TRT é vedado fundamentar de forma genérica como “as provas produzidas nos autos”, entretanto, é importante a fundamentação indicando as provas que conduziram o entendimento ao final consagrado, para possibilitar à parte que discuta o correto enquadramento jurídico daqueles fatos, sob pena de ensejar em negativa de prestação jurisdicional.

Podemos tomar como exemplo o acórdão Regional que reconhece o direito à indenização decorrente de assédio moral por perseguição do empregador durante todo o contrato de trabalho e nega direito à rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de prova do disposto no art. 483 da CLT. Nesse caso, é possível ao TST reconhecer a rescisão indireta, sem o risco de incidir o disposto na Súmula nº 126 do TST, pois consta do próprio acórdão Regional o reconhecimento de uma perseguição do empregador, o que caracteriza em rescisão indireta do contrato, por força das alíneas *b*, *d* e *e* do art. 483 da CLT.

Mais ainda, apreciar todos os fundamentos invocados pela parte, ainda que para refutá-los com base em apenas um fundamento, é essencial não só para permitir a discussão quanto ao correto enquadramento jurídico dos fatos no Tribunal Superior, mas também para que a parte possa preencher o requisito da especificidade, de que tratam as Súmulas ns. 23 e 296 do TST, para fins de divergência jurisprudencial.

“Súmula nº 23 do TST

RECURSO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.”

3 ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2012. p. 75-76.

DOCTRINA

“Súmula nº 296 do TST

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 – Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II – Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 – inserida em 01.02.1995)”

Já a valoração da prova não pode ser tida como matéria de direito, pois decorre da livre apreciação pelo juiz, sendo vedada, portanto, sua discussão em sede de recurso de natureza extraordinária, o que não ocorre quando o Tribunal deixa de considerar, por exemplo, a confissão real de uma das partes. Nessa hipótese, não se trata de valoração da prova, mas, sim, violação de dispositivo legal.

A má apreciação ou má valoração da prova não enseja em negativa de prestação jurisdicional. É possível o TST analisar da valoração da prova somente no mérito, porém, apenas se o caso concreto permitir. Logo, é possível que no caso concreto a apreciação esbarre na Súmula nº 126 do TST e nessa hipótese o recurso não será conhecido.

Se a apreciação da prova (boa ou má) resulta em uma consequência jurídica equivocada, é possível a partir dessa análise (boa ou má) se enfrentar o mérito, mas, se, para tanto, houver necessidade de reanalisar fatos e provas, o recurso não será conhecido, isto é, a má apreciação da prova não enseja em negativa de prestação jurisdicional.

Nessa acepção, diversas são as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, das quais destacamos:

“A negativa de prestação jurisdicional aflora quando o órgão julgador omite-se na apreciação das alegações da parte litigante. A alegação de má apreciação da prova não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

DOCTRINA

Desta forma, não se configura negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e de violação ao art. 832 da CLT. (6ª Turma, AIRR-698/1998-027-01-40.4)

A alegação de negativa de prestação jurisdicional por suposta má apreciação da prova havida nos autos é descabida frente à prerrogativa de livre-convencimento motivado conferida aos magistrados pelo art. 131 do CPC, não havendo como se proceder ao reexame pretendido sem nova incursão na revista de fatos e provas, expediente vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. De mais a mais, não se configura negativa de prestação jurisdicional, quando explicitados os fundamentos da decisão pelo Regional, embora contrários ao interesse da parte recorrente. (6ª Turma, AIRR-66400-08.2008.5.02.0463)

Ademais, a alegação de má apreciação da prova não dá ensejo à declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Essa espécie de nulidade caracteriza-se pela tutela jurisdicional deficiente em razão da ausência de pronunciamento judicial sobre as questões relevantes articuladas pelas partes.

No caso em exame, o Tribunal Regional procedeu à valoração das provas e firmou o seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC.

Logo, rejeita-se a preliminar arguida. (4ª Turma, AIRR-455-89.2012.5.15.0037)

Ora, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria suscitada foi amplamente apreciada e fundamentada na decisão recorrida. O eventual desacerto da decisão, resultante da suposta má apreciação da prova, não importa em negativa de prestação jurisdicional, podendo ter ocorrido quando muito o erro de fato.

O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. (3ª Turma, AIRR-53033/2002-900-04-00.4)

Neste contexto não há nulidade a ser declarada, considerando que o regional entendeu que o depoimento do reclamante foi suficiente para comprovar a marcação correta dos cartões de ponto, sendo certo que eventual má apreciação da prova não torna nulo o acórdão.

DOCTRINA

Assim, não comprovada a afronta aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, não há que se falar na nulidade pleiteada. Vale ressaltar que a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, não serve para configurar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. (3ª Turma, RR-628.720/2000.8)

A hipótese suscitada pela parte é a de suposta má apreciação da prova, ou seja, de suposto erro de julgamento, o que não pode ser objeto de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O TRT emitiu tese clara e suficientemente fundamentada sobre a aplicabilidade da Circular FUNCI nº 398/1961, o que permite o exame da matéria no plano meritório do Recurso de Revista, não havendo que se falar, pois, em qualquer nulidade. (3ª Turma, RR-771.749/2001.7)

O v. acórdão prolatado em face de Embargos de Declaração (fls. 283) efetivamente reconheceu a ‘má apreciação da matéria fática’, mas, diante das restrições inerentes à via declaratória, declarou não ser possível a reforma do julgado, que ‘resultaria no indeferimento do recurso ordinário quanto ao item horas extras’.

Não há falar-se, pois, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional não deixou de se pronunciar sobre o tema levantado nos Embargos Declaratórios, tendo inclusive redefinido o quadro fático-probatório ante o intervalo confessado, declarando-se, contudo, impossibilitado de corrigir o erro, pela restrita via declaratória. (4ª Turma, RR-582.925/1999.7)

Inicialmente, cumpre salientar que, para que se configure a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a decisão recorrida tenha sido omissa, situação que não ocorreu no caso vertente.

Quanto à alegação de deficiência de fundamentação, a parte recorrente não pormenoriza em que consistiria essa deficiência. Com isso, não se vislumbra referida nulidade.

Ademais, verifica-se que todos os temas trazidos em sede de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação foram analisados no acórdão recorrido de forma fundamentada. Na realidade, a parte recorrente discorda dos fundamentos do acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região, o que não permite a caracterização da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco por deficiência de fundamentação. (SDI-II, ROT-8675-46.2019.5.15.0000)”

É muito comum a interposição do recurso de revista com base no mero inconformismo da parte que, ainda que compreensível, não resulta no direito do recurso ser apreciado pela instância extraordinária.

DOCTRINA

O inconformismo da parte é o que motiva o exercício do duplo grau de jurisdição, sendo insuficiente para o recurso de natureza extraordinário, que exige requisitos e pressupostos que dizem respeito à função do TST e não a análise da justiça ou não da decisão. É preciso que o direito da parte não se traduza em mero inconformismo da análise da prova para que o processo seja apreciado pela instância extraordinária.

Importante salientar que o Tribunal Superior do Trabalho não é terceira instância, mas, sim, instância extraordinária na esfera da organização judiciária trabalhista e como tal não se presta a reapreciar o conjunto probatório para se verificar se a decisão proferida é a melhor ou não.

O ordenamento jurídico concede à parte o direito de recorrer da prestação jurisdicional ao segundo grau (TRT), por simples inconformismo, todavia, não ao direito de recorrer à instância extraordinária motivada pelo mesmo inconformismo, ainda que esteja relacionada à prestação jurisdicional, como a apreciação das provas contrárias ao interesse da parte ou desconsideração de uma determinada prova que a juízo da parte era fundamental.

Evidentemente que se exige a fundamentação da desconsideração da prova, no entanto, o inconformismo com o resultado da análise dessa prova, por si só, não sustenta recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional.

Em outras palavras, a má apreciação da prova (principalmente sob o prisma da parte) não é suficiente para anular um acórdão e determinar a devolução dos autos para novo julgamento. É preciso que as partes e advogados tenham ciência da real função do Tribunal Superior do Trabalho, principalmente para que expectativas não sejam criadas.

Referências bibliográficas

ARRUDA, Kátia Magalhães; MILHOMEM, Rubem. *A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2012.

GONÇALES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. *Recurso de revista*. São Paulo: Lujur, 2020.

Recebido em: 12/04/2021

Aprovado em: 11/05/2021